

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

***AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO  
com pedido liminar***

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ sob o número 12.464.577/0001-33, localizado à R. DA ASSEMBLEIA, 10/3911 parte, CENTRO/RJ na pessoa dos seus representantes legais, pelas razões que passa a expor:

**O ciclo vicioso**

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
- 2) Segundo os reclamantes, a ré, na qualidade de permissionária do serviço, explora a linha nº **2303** (Cesarão x Carioca – via

Palmares e Presidente Vargas), porém, **não circula regularmente após as 21h, sendo o número de coletivos insuficiente para atender a demanda.**

- 3) Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão regulamentador e fiscalizador municipal, informou, às fls. 25/41 do Inquérito Civil, após fiscalização em 13 de janeiro de 2015, que a **referida linha não circula regularmente no horário da madrugada**, sendo constatado apenas dez veículos de 21h00 às 23h00, circulando com apenas 45% da frota determinada, quando a previsão legal é de, no mínimo, 80% dos coletivos operando.
- 4) *Em razão disso, a SMTR multou a indiciada com base no art. 17, II, do Decreto nº 36.343/2012.*
- 5) De outro lado, notificada diversas vezes a se manifestar, inclusive por TNAI, a indiciada quedou-se inerte durante todo o inquérito, sem prestar qualquer esclarecimento acerca da reclamação, tampouco sobre a possibilidade de subscrever Termo de Ajustamento de Conduta.
- 6) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, com poucos veículos durante a madrugada, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano e induz o MP a provocar a tutela jurisdicional para corrigir a forma de prestação do serviço público essencial.

### **Da adequação e da eficiência**

- 7) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da

eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

- 8) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 9) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, *contínuos*'.
- 10) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 11) Logo, a falta de veículos durante a noite **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir o horário noturno o qual estão obrigados a observar em razão do Decreto 36.343/2012, art. 17, II. Viola o princípio legal da continuidade.
- 12) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 13) Isto, pois, durante a noite o consumidor encontra-se em situação de ainda maior fragilidade, em razão da notada falta de segurança da cidade neste horário.
- 14) Observa-se que a circulação de coletivos abaixo do determinado pelo órgão regulador e fiscalizador causa danos aos consumidores coletivamente considerados, pois, com isso, além de não saberem quanto tempo o ônibus vai demorar, também ficam sujeitos a veículos superlotados, causando evidente transtorno que poderia ser evitado caso a ré obedecesse a exigência legal.
- 15) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

## **A tutela urgente**

- 16) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal, que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota no horário noturno.
- 17) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 18) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 19) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 20) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 21) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de

ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

- A) Prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, *contínua* e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha **2303** (Cesarão x Carioca – via Palmares e Presidente Vargas) no período noturno, devendo para isso adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos determinados pelo poder concedente, devendo-se oficiar à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

### **A tutela definitiva**

22) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

- a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade durante o turno da noite/madrugada, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

23) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

**RODRIGO TERRA**

Promotor de Justiça